



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007241-55.2019.4.04.7200/SC

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC

RÉU: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES

ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA (OAB DF015978)

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC - ajuizou ação em face de MARCO ANTÔNIO BOTELHO SOARES, na qual pede:

b) a concessão da medida liminar para o Réu seja compelido de se abster de ministrar “Cursos de Modulação Hormonal”, sendo que irá ministrar o próximo nos dias 06 e 07 de abril na cidade de Balneário Camboriú, no Mercure Camboriu Hotel, localizado a Avenida Atlântica, 2010, Centro, CEP 88330-012, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como seja o referido Hotel cientificado acerca da decisão, para que cumpra na íntegra e não permita a realização do curso Réu em suas instalações;

(...)

e) que ao final, seja confirmada na sentença o pedido da tutela antecipada, julgando totalmente procedente a presente ação, a fim de que o Réu se abstenha de realizar os “cursos e de divulgar na mídia tal “técnica e tratamento”, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;

O autor alega que: **(a)** "O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina teve conhecimento, por meio de consulta a mídia e ao CREMESP, que o Requerido, dentista Marco Antônio Botelho Soares, está utilizando técnica de Modulação Hormonal com nanopartículas – sem qualquer reconhecimento científico – e divulgando em seu site e redes sociais o Curso de Modulação Hormonal por todo País, sendo nos dias 06 e 07 de abril de 2018, no Estado de Santa Catarina, precisamente na cidade de Balneário Camboriú/SC"; **(b)** "o uso de bioidênticos demanda cautela, uma vez que somente um profissional médico possui condições de indicar o tratamento e assentar a dose ideal, a fim de evitar complicações futuras"; **(c)** "O fato é que NÃO há estudos científicos que comprovem os benefícios e os riscos dos bioidênticos manipulados, nascendo, deste prisma, a preocupação dos Conselhos de Medicina, haja vista que estes manipulados NÃO TÊM OS CONTROLES RIGOROSOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ao contrário daqueles fabricados pelos grandes laboratórios e devidamente estudados e testados"; **(d)** "o Requerido divulga cursos e propaga a ideia de uma “vida sem medicamentos: protocolo Botelho”, através da Modulação Hormonal Bioidêntica NANO"; **(e)** "O Réu não possui NENHUMA AUTORIZAÇÃO PARA, PRIMEIRO, PRESCREVER E ATUAR COM MODULAÇÃO HORMONAL, E SEGUNDO, É VEDADO PELO SEU PRÓPRIO ÓRGÃO DE CLASSE (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA) EM ASSIM PROCEDER"; **(f)** "Da “grade curricular” é possível observar aulas teóricas e práticas envolvendo a utilização e manipulação de hormônios como: o Tireoideanos e adrenais, assuntos estes RESTRITOS AOS PROFISSIONAIS DA MEDICINA! O Requerido é dentista, e não médico"; **(g)** "A



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

insensatez do Réu perpetua ao passo em que pretende “ensinar” aula teórica envolvendo o trato gastro-intestinal, análises de exames laboratoriais, discussões de casos clínicos e fisiologia do envelhecimento, pasmе Excelência, para um público de veterinários, fonoaudiólogos e biomédicos”; **(h)** "Ademais, NÃO EXISTE ESPECIALISTA em “Modulação Hormonal”, pois não é sequer especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, tampouco pela comunidade científica”; **(i)** "o Conselho Federal de Medicina atento ao tema, cuidou de emitir o Parecer CFM nº 29/2012, que além de repisar os pontos já aventados pelo CREMEC, pacificou a matéria: “A falta de evidências científicas de benefícios e os riscos e malefícios que trazem à saúde não permitem o uso de terapias hormonais com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento””.

Deferida a tutela de urgência (evento 4), para determinar ao réu "que se abstenha de ministrar o Curso de Modulação Hormonal, aprazados para os próximos dias 06 e 07 de abril, tendo como local de realização o Mercure Camboriu Hotel, localizado na Avenida Atlântica, 2010, centro, na cidade de Balneário Camboriú/SC, sob pena de aplicação de multa única, que fixo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

No evento 11, o autor informa que o réu estaria realizando o curso em outro local: o Hotel Brut by Slaviero Hotéis, localizado à Rua 1901, 269, Centro, Balneário Camboriú. Requer seja impedida a realização do curso, e que seja aplicada e majorada a multa anteriormente fixada.

Determinado o cumprimento da decisão do evento 4, com a comunicação do Hotel Brut by Slaviero Hotéis (evento 13). No evento 20, diante da informação de que o réu estaria se organizando para ministrar o curso em um terceiro hotel, foi autorizado o cumprimento da decisão em qualquer hotel da região.

No evento 24, foi certificado por Oficial de Justiça que "o citado e intimado disse que não ia dar o ciente porque não estava mais dando o Curso de Modulação Hormonal, agendado inicialmene no Hotel Mercure, e, que iria continuar dando o seu curso, sem especificar qual, no Auditório do Hotel Vieira's, local aonde o mesmo foi citado e intimado".

Foi novamente determinada a interrupção do curso ministrado pelo réu, se necessário com a utilização de força policial (evento 25).

O réu contestou (evento 38), com os seguintes argumentos: **(a)** "é graduado em Odontologia pela Universidade Federal do Ceará (1992), possui Mestrado em Saúde Pública pela Universidade Federal do Ceará (2005), Mestrado Profissional em Odontologia na Área de Ortodontia pelo Centro de Pesquisas Odontológicas São Leopoldo Mandic (2006), Doutorado em Ciências Médicas pela Universidade Federal do Ceará (2007), ainda Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia da Universidade Potiguar, Professor Pesquisador nas Universidades de Michigan, Flórida, Sobonne e Sassari, com vasta experiência na área de Saúde Coletiva, com ênfase em Saúde Coletiva, além de diversas publicações científicas em revistas especializadas de vários países do mundo"; **(b)** "possui conduta honrosa, nunca transgrediu dispositivo de lei e muito menos cometeu nenhum ato lesivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, detendo inclusive o deferimento do registro da marca “Modulação Hormonal Nano Marco Botelho””; **(c)** "seus títulos de mestre e doutor anexos à presente o capacitaram para a docência, mesmo porque, em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

momento algum o Dr. Marco Antônio Botelho Soares se intitulou especialista em reposição hormonal, apenas explanou pedagogicamente os seus benefícios e ainda mais o odontólogo em sua formação tem como matéria a disciplina de fisiologia e cursou em seu mestrado e doutorado ciências médicas"; **(d)** ilegitimidade ativa: "Pretende o autor requerer obrigação de fazer em relação a profissional inscrito em conselho de classe diferente e atuação completamente diferente ao qual formula"; **(e)** inépcia da petição inicial: "não há fundamentação jurídica para o pedido, que, aliás, não foram demonstrados os fatos essenciais do pedido"; **(f)** "o Réu também está respaldado pelo Conselho Federal de Odontologia, o qual autoriza a divulgação de autorretratos, nos termos do art. 1º da Resolução 196/2019"; **(g)** "o Réu além de ser pesquisador, palestrante e professor, também pode prescrever medicamentos fármacos dentro da sua área de atuação, não havendo qualquer impedimento para isto, estando devidamente amparado pelo Conselho Federal de Odontologia, através da Resolução nº 199/2019, § 2º"; **(h)** "o Requerido MINISTRA O CURSO DE IMERSÃO – ODONTOLOGIA PREVENTIVA, conforme se verifica no banner de propaganda do curso, ou seja, o curso diz respeito a sua formação e especialização o qual é competente para palestrar, já que é odontólogo"; **(i)** "o Réu vem sofrendo perseguições de médicos de outras especialidades e dos Conselhos de Medicina, visto que se têm notícias de outros profissionais da área de odontologia que aplicam o mesmo curso, e não sofrem qualquer tipo de represália ao seu intento".

No evento 40, acrescenta que "trabalha exclusivamente com a aplicação e recuperação FACIAL ATRAVÉS DA MODULAÇÃO HORMONAL, sendo esta especialização abarcada pela Resolução do CFO nº. 199/2019, autorizando, portanto os cirurgiões-dentistas atuarem nesta área da odontologia", e que "o site do Réu foi atualizado e contém informações e divulgações de cursos apenas dentro de sua área de atuação, qual seja a odontologia preventiva".

O MPF manifesta-se pela procedência dos pedidos (evento 42).

Houve réplica (evento 48), oportunidade em que foram juntados documentos, sobre os quais se manifestou o réu (evento 60).

O autor apresentou alegações finais (evento 61).

No evento 70, o autor informa que o réu pretende ministrar o curso outra vez nas cidades de Balneário Camboriú e de Florianópolis, e requer seja proibida a sua realização.

A tutela de urgência não foi apreciada, por existir ação, autuada sob o nº 5016595-07.2019.4.04.7200, que versa sobre a aplicação de cursos em todo o Estado de Santa Catarina (evento 71).

O réu manifestou-se (evento 78), impugnando os documentos juntados no evento 70.

O MPF reitera a manifestação pela procedência dos pedidos (evento 80).

Decido.

5007241-55.2019.4.04.7200

720005919329 .V31



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Legitimidade ativa

O Conselho autor possui legitimidade para propor esta ação, uma vez que visa a impedir o que entende constituir o exercício ilegal de atribuições privativas de profissionais da Medicina, sendo irrelevante que o réu se encontre vinculado a outro Conselho profissional.

Aptidão da petição inicial

Dos fatos narrados na petição inicial, é claramente possível compreender os fatos contra os quais se insurge o Conselho autor (que serão abordadas no mérito), bem como as providências que requer, motivo pelo qual não prospera a preliminar suscitada.

Mérito

No evento 4, deferi a tutela de urgência, com os seguintes fundamentos:

Cumpra destacar que somente médicos podem indicar e executar prescrição de cuidados médicos e procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, não se aplicando aos dentistas essas prerrogativas.

Nesse sentido, a Lei nº 12.842/13, em seu art. 4º elenca as atividades privativas dos médicos, a saber:

Art. 4º - São atividades privativas do médico: I - (VETADO); II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios; III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; (...) XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas; XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico. (...) § 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. (...) § 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação." (grifei)

Não bastasse isso, a Resolução CFO-199/2019 proíbe a realização de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal por cirurgiões-dentistas fora de sua área de atuação:

(...) O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, "ad referendum" do Plenário,

Considerando que a Lei 5.081/66 estabelece que é competência do cirurgião-dentista prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas, de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

Considerando a Lei 9965/2000, que regulamenta a venda e dispensação do grupo terapêutico dos esteroides e peptídeos anabolizantes, quando prescritos por cirurgiões-dentistas;

Considerando, ainda, que não há, na docência lato sensu ou stricto sensu, cursos de habilitação ou especialização denominados de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal em Odontologia; e,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Considerando que é dever do cirurgião-dentista guardar absoluto respeito pela saúde e pela vida do ser humano, sendo-lhe vedado realizar atos não consagrados nos meios acadêmicos ou ainda não aceitos pela comunidade científica:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam vedadas, ao cirurgião-dentista, a prescrição e a divulgação de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal, bem como a utilização de quaisquer outros termos não reconhecidos cientificamente, fora da sua área de competência e atuação.

Art. 2º. O cirurgião-dentista poderá prescrever os medicamentos e fármacos dos grupos terapêuticos dos esteroides ou peptídeos anabolizantes, indicados em odontologia, nos termos da Lei Federal 9.965/2000. (...) (grifei)

Dos dispositivos acima mencionados, ao menos nesta análise perfunctória, entendo que o réu está atuando em área diversa da qualificação que possui, praticando ato privativo de médico em detrimento da saúde pública.

Ademais o requerido ao anunciar e pretender ministrar curso em "Modulação Hormonal Bioidêntica Nano", área onde não há evidências científicas dos benefícios e dos riscos e malefícios que trazem à saúde, constata-se que se trata de atuação profissional irregular. Nesse sentido, o Parecer CFM nº 29/2012:

A falta de evidências científicas de benefícios e os riscos e malefícios que trazem à saúde não permitem uso de terapias hormonais com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento.

Assim, presente o requisito da relevância do fundamento.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da iminência da realização dos "Cursos de Modulação Hormonal", nos dias 06 e 07 de abril de 2019, na cidade de Balneário Camboriú/SC, por profissional não habilitado a ministrar tais cursos, infringindo, em tese, a Lei nº 12.842/13 e a Resolução CFO-199/2019.

O restante da instrução processual não trouxe nada apto a infirmar as conclusões adotadas acima.

A defesa do réu não logrou desconstituir o constante da Resolução CFO-199/2019, que, como visto veda ao cirurgião-dentista "a prescrição e a divulgação de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal, bem como a utilização de quaisquer outros termos não reconhecidos cientificamente, fora da sua área de competência e atuação".

Todos os diplomas juntados à contestação não lhe conferem o grau de médico e, ainda que o fizessem, não seriam suficientes para afastar o contido no Parecer CFM nº 29/2012, que não permite "o uso de terapias hormonais com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento".

É de se ressaltar, ainda, que o curso ministrado pelo réu claramente não era o de "recuperação facial através da modulação hormonal" mencionado no evento 40, mas sim relativo à Modulação Hormonal - que, inclusive, o réu afirma ter sido alvo de registro de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

marca no INPI (evento 38, OUT9), muito embora não tenha juntado aos autos documento apto para comprovar a existência do respectivo registro (é juntada apenas foto de um documento atribuído à Marpa Cons. & Assessoria Empresarial Ltda, sem sequer haver a identificação do funcionário responsável pela assinatura).

Acrescente-se, também, que, muito embora o CRM não tenha realizado ata notarial dos documentos retirados da página do réu na internet, todo o conjunto probatório aponta para a sua veracidade, pois: (a) em 17/04/20, ainda é possível perceber, na página em que foi realizada a venda de ingressos na internet (<https://www.eventbrite.com.br/e/protocolo-botelho-balneario-sc-07-de-abril-tickets-58991009698>) que o curso se refere ao "Protocolo Botelho", e não à "recuperação facial através da modulação hormonal"; (b) na mesma data, é possível observar, na página do réu na internet (marcobotelho.com) a sua apresentação como "criador da técnica de reposição hormonal transdérmica com nanopartículas"; (c) o MPF, no evento 42, confirma que, mesmo após o deferimento da tutela de urgência, a página do réu na internet continuava anunciando cursos de "Modulação Hormonal Bioidêntica Nano"; (d) no vídeo juntado no evento 49, VÍDEO1, é possível observar, a partir de 18 segundos, o réu afirmando: "Vocês que têm cirurgias marcadas pra remoção de mama, remoção de útero, seja do que for, remoção de tireóide, esqueçam isso. Nós temos a solução". Trata-se de fala do próprio réu (e não da emissora jornalística), que evidentemente desborda da área da Odontologia; e (e) o oficial de justiça certificou, no evento 24, que o réu disse que "não estava mais dando o Curso de Modulação Hormonal [o que evidencia que, até aquele momento, é o que estava incontrovertidamente fazendo], agendado inicialmente no Hotel Mercure, e, que iria continuar dando o seu curso, sem especificar qual, no Auditório do Hotel Vieira's". A propósito, a conduta do réu diante da decisão acerca da tutela de urgência, modificando constantemente o local do curso, evadindo-se do hotel para não ser intimado, "correndo em direção à Avenida Brasil" (evento 17), não é o que se espera de um profissional que esteja ministrando um curso dentro das suas atribuições legais.

Logo, a conduta do réu não dizia respeito a curso de "recuperação facial através de modulação hormonal", e muito menos de prescrição de "medicamentos e fármacos dos grupos terapêuticos dos esteroides ou peptídeos anabolizantes, indicados em odontologia" (mencionados pelo art. 2º da Resolução nº 199/2019 do CFO).

Por fim, destaco que os cursos ministrados por outros profissionais, mencionados pelo réu, não são objeto dessa ação, devendo ser analisados, se for o caso, em ação própria, e são irrelevantes para o deslinde desta causa.

Ante o exposto:

1. Confirmo a tutela de urgência, e julgo os pedidos procedentes, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por conseguinte, determino ao réu que se abstenha de realizar cursos de modulação hormonal (independentemente de sua denominação), referentes à Modulação Hormonal Nano Marco Botelho, bem como de divulgar esse método nas mídias sociais.

2. Sem reexame. Interposta apelação, a Secretaria colha contrarrazões e a remeta ao E. TRF4.

5007241-55.2019.4.04.7200

720005919329.V31



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

3. Custas pelo réu, que deverá ressarcir o Conselho das que foram adiantadas.

4. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao autor, que arbitro por equidade (diante do baixo valor atribuído à causa), e diante do fato de a conduta do réu ter feito com que o autor precisasse se manifestar diversas vezes em um final de semana para evitar o descumprimento da tutela de urgência, em R\$ 5.000,00, atualizados pelo IPCA-E até a data do pagamento.

5. A Secretaria oportunamente archive.

6. P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005919329v31** e do código CRC **0e90d009**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 1/5/2020, às 17:42:35

5007241-55.2019.4.04.7200

720005919329.V31